



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDAZIDA]



PERÍODO DA AÇÃO: 31/01/2023 A 10/02/2023.

LOCAL: zona rural de Quixada/CE.

ATIVIDADE FISCALIZADA: (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado).

CNAE: 0810-0/99.

OPERAÇÃO: 101/2023.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	05
E)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	05
F)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	05
G)	<i>DO EMPREGADOR</i>	06
H)	DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	07
H.1)	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES	08
H.2)	DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	08
H.3)	DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO	11
H.4)	DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES	11
I)	CONCLUSÃO	11
	ANEXOS:	13
	I. Notificação para apresentação de documentos e providências	
	II. Planilha de cálculos rescisórios	
	III. Relação dos Autos de Infração lavrados	
	IV. Demais Documentos.	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] Procurador do Trabalho Mat.: [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED] DPF Matrícula [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED] Mat. [REDACTED] PRF
[REDACTED] Mat. [REDACTED] PRF
[REDACTED] Mat. [REDACTED] PRF
[REDACTED] Mat. [REDACTED] PRF
[REDACTED] Mat. [REDACTED] PRF
[REDACTED] Mat. [REDACTED] PRF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

[REDACTED] Mat. [REDACTED] Proc. da República PR/CE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

[REDACTED]

[REDACTED] CPF: [REDACTED]

CNAE: 0810-0/99 - EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADAS.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	10
Empregados sem registro	10
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados - total	01
Mulheres	01
Menores de idade	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor da rescisão – Bruto	R\$ 32.021,97
Valor da rescisão – Líquido	R\$ 31.371,69
Valor dano moral coletivo	-
Valor dano moral individual (total)	-
Nº de autos de infração lavrados	12
Termos de interdição lavrados	00
FGTS recolhido em ação fiscal	-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

A pedreira fica localizada no Povoado de Várzea da Onça, zona rural de Quixadá-CE. Para se chegar ao local fiscalizado parte-se de Quixadá pela rodovia [REDACTED] por 16 km, sentido [REDACTED] [REDACTED]. Depois entra à direita numa vicinal e percorre cerca de 1KM até a [REDACTED] Coordenadas: 4°57'25.9"S 38°52'43.0"W.

E) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 31/01/2023, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 06 Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 02 Agentes de Segurança Institucional do MPT; 04 Agentes de Segurança Institucional do MPF e 03 Motoristas oficiais do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face de [REDACTED], CPF: [REDACTED]

A ação fiscal se dirigiu sobre as atividades de extração de pedra e seu corte manual em pedras paralelepípedo, na Pedreira Canecão, explorada economicamente pelo empregador acima identificado.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade fiscalizada, qual seja, a extração e corte de pedras paralelepípedos, é parte integrante da cadeia produtiva da pavimentação manual de estradas, ruas e calçadas, cujos paralelepípedos, geralmente, são assentados sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita ou sobre o solo aterrado e compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras resultando em um piso drenante.

As rochas ficam parcialmente enterradas no solo, e sua quebra em pedaços menores (foletos) ocorre com auxílio de ferramentas manuais, como cunha e ponteiro. Por sua vez, os foletos são cortados em pedaços pequenos e de forma que sejam o mais regulares possível – embora a variação de tamanho entre as pedras é uma característica marcante no paralelepípedo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O paralelepípedo é tido como o melhor pavimento para calçamentos de percursos de baixa velocidade, é uma pedra de alta resistência, antiderrapante, além de possuir baixo custo de manutenção. O paralelepípedo tem como vantagens o fato de refletir a luz e ter a maior parte da sua estrutura enterrada ao solo, facilitando a dispersão do calor, permitindo a permeabilização do solo - através dos espaços que ficam entre os blocos -, diminuindo a vazão de água de chuva para os rios e mananciais e reduzindo o risco de enchentes e alagamentos. É bastante utilizado em pavimentação de ruas e calçamentos públicos.

Na pedreira fiscalizada, o processo de trabalho incluía o corte e retirada dos foletos e o recorte das rochas em formato de paralelepípedo. Todos os trabalhos eram artesanais, com a utilização de ferramentas manuais, a exemplo de cunha, ponteiros e marretas.

G) DO EMPREGADOR

Apurou-se que, o proveito econômico da atividade realizada, em especial dos trabalhadores da pedreira, que foi objeto da fiscalização, beneficiava o empregador acima identificado, quer dizer, todos os trabalhadores laboravam em benefício e proveito direto dele. Os trabalhadores identificaram o Prof. [REDACTED] como o dono das pedras cortadas, que eram por ele aproveitadas. Informaram ainda que, o Prof. [REDACTED], contratava os trabalhadores, controlava os serviços e a produção dos trabalhadores, realizava os pagamentos dos salários, tudo diretamente.

O Sr. [REDACTED] esclareceu ao GEFM, que é, de fato, o responsável pelas atividades na pedreira Canecão e o dono das pedras de paralelepípedos produzidas no local. Informou ainda que a pedreira é de propriedade da Sra. [REDACTED] que lhe arrendou há alguns anos para explorar a atividade de extração de pedras, mediante pagamento do valor correspondente a um salário-mínimo por mês. Reconheceu de pronto todos os trabalhadores; informou que é ele quem chama os trabalhadores para extrair as pedras e paga mediante produtividade, na base de R\$ 150,00 por milheiro; confirmou as declarações relatadas e prestou os esclarecimentos necessários. Informou ainda, que as pedras extraídas são por ele comercializadas, junto a atravessadores ou compradores diversos, a exemplo do [REDACTED] e que estes revendem para as empresas que aplicam a matéria prima. Informou ainda, que não tem empresa aberta para a atividade da pedra e que todas as pedras comercializadas até o momento, foram realizadas sem emissão de nota fiscal. Estimou que sua produção média semanalé de 15 milheiros, cujo preço médio de venda é de R\$ 250,00 o milheiro, sem o frete e carregadase retiradas diretamente na pedreira.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Ao todo, havia 10 (DEZ) trabalhadores que estavam fazendo corte manual de paralelepípedos, todos na função de cortador de pedra. Todos os trabalhadores, embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

Os trabalhadores eram moradores das proximidades e, com exceção do Sr. [REDACTED], iam e viam todos os dias para suas casas. Entretanto, o trabalhador [REDACTED], morava nas dependências da pedreira, a cerca de 05 anos, em um casebre que servia para guarda e preparo do ferramental utilizado.

I) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

I.1) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

DAS DEGRADÂNCIA DO ALOJAMENTO E ÁREA DE VIVÊNCIA

Como mencionado acima, o trabalhador [REDACTED] morava nas dependências da pedreira, a cerca de 05 anos, em um casebre. Referido casebre consistia em uma precária construção, contendo dois pequenos cômodos internos e tendo ao lado de fora um pequeno cômodo e um alpendre. A estrutura do casebre era de tijolos, sem reboco, com cobertura de telhas e piso de chão de terra batida. O trabalhador ficava alojado nos dois cômodos do interior do casebre. No local, não havia mobiliário de nenhuma espécie, salvo algumas prateleiras e um fogareiro improvisado, feitos de pedaços de pedras, uma televisão, um ventilador e duas redes dependuradas nas paredes; o local não era asseado e havia muita desordem, contendo diversas panelas, baldes, restos de embalagens vazias e alimentos espalhados por todos os cantos. Por sua vez, o cômodo exterior continha restos de materiais diversos, ferramentas e lixos espalhados por todo o chão e o alpendre, continha um fogareiro apoiado em uma estrutura de pedras, uma base de apoio e um caixote com água, todos destinados para o preparo das ferramentas utilizadas por todos os trabalhadores que ali laboravam. O casebre não possuía piso, água encanada, banheiro ou armários instalados. Na realidade servia apenas como abrigo precário do sol e da chuva. No local havia energia elétrica, recém-instalada em nome do empregado. As paredes precárias davam suporte à estrutura



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

do casebre e ainda serviam para dependurar as sacolas e mochilas com alimentos e pertences pessoais do trabalhador. Os alimentos eram preparados e cozidos numa estrutura, com pedaços de pedras.

Não era fornecida água potável ao consumo do trabalhador alojado, nem tampouco aos demais trabalhadores que ali laboravam. A água consumida por eles era retirada diretamente das poças que se formavam em outra pedreira que ficava nas proximidades, mantida e conservada em baldes.

Afora a ausência de alojamento e água potável, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada ao trabalhador.

Não dispunha de estrutura adequada para preparo, conservação e tomada de refeições. Além de conservar e preparar os alimentos em local inadequado, também os consumiam de maneira inapropriada, sem local adequado, assentado no chão, na rede ou em pedaços de pedras.

Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica disponível a nenhum trabalhador. Também não havia chuveiro para a tomada do banho. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato e o banho, a céu aberto, com auxílio de um balde ou mesmo na pedreira de onde retirava a água para consumo.

Percebeu-se na atividade, a ausência de medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo. Não foram tomados vários cuidados em relação à segurança e saúde dos trabalhadores, a exemplo: ausência de materiais de primeiros socorros; não realização de todos os exames médicos admissional; não recebimento de EPI – Equipamentos de Proteção Individual; etc.

O planejamento da atividade não era regulado pelo PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, previsto na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que os trabalhadores (sem formação e treinamento algum) decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade do trabalhador que ali pernoitava e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que o trabalhador: 1 [REDACTED] conhecido por [REDACTED] cortador de pedra; que iniciou seus serviços no ano de 2012; que pernoitava no casebre localizado na Pedreira Canecão, estava submetido a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsomem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO**

**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência.

I.2) DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Embora os trabalhadores laborassem regularmente para o empregador, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente formalizado. Nem tampouco, tivera qualquer Carteira de Trabalho anotadas, seja no modelo impresso ou digital, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, alteridade, subordinação e onerosidade. A falta de formalização do contrato de trabalho por tal período demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

I.3) DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

As medidas mais simples e básicas inerentes à Segurança e Saúde do Trabalho foram negligenciadas. Os trabalhadores estavam prestando seus serviços, totalmente à mercê da sorte, pois quase nenhuma medida de segurança, seja coletiva ou individual, fora tomada.

A inexistência de exames médicos admissionais foi constatada. Os empregados afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes de iniciar suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliado quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A negligência ao deixar de submeter os trabalhadores ao exame de saúde admissional impede todo um sistema com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos previsto na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que o trabalhadores, sem formação e treinamento algum, decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Os trabalhadores não possuíam formação específica ou mesmo treinamento formal para as atividades



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO**

**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

de pedra, e decidiam – baseados em conhecimentos empíricos-, como seria a operação dos serviços. Não fora administrado nem sequer o mais básico e geral, que é o treinamento introdutório geral com reconhecimento do ambiente de trabalho, com duração de 6 horas diárias, durante cinco dias, abarcando questões importantes, dentre outras, como: principais equipamentos e suas funções, circulação de equipamentos e pessoas, procedimentos de emergência, primeiros socorros, divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho constantes no Programa de Gerenciamento de Riscos e dos acidentes e doenças. Além do treinamento básico, a NR-22 prevê a obrigação da realização de treinamentos específicos, a depender de cada atividade.

Por fim, no local não foram disponibilizados materiais de primeiros socorros. Em razão de todas as exposições a que o trabalhadores estavam submetidos quando da execução do seu trabalho deveria existir à disposição deles materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção dos acidentados para unidade de emergência médica.

I.4) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que o trabalhador da extração de pedras desempenhava suas atividades. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados:

- 01) 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 02) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 03) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 04) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 05) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

06) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

J) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

A degradação vai desde a completa informalidade com que era tratado o vínculo empregatício, negando-se ao obreiro direitos trabalhistas mezinhos, passando pelas péssimas condições de trabalho, higiene, saúde e segurança e chegando-se à forma como estava alojado. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

O trabalhador [REDACTED] cortador de pedra e admitido em 01/02/2012;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO**

**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

encontrado em condições degradantes de moradia, vida e trabalho foi resgatado pela equipe de fiscalização, tendo sido emitida a devida guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Joinville/SC, 20 de Abril de 2023.

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho - **[REDACTED]**
GEFM/DETRAE